

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§ 1º A União poderá utilizar programas federais de financiamento educacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A capacitação poderá ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos de notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme regulamentação do Ministério da Educação e em consonância com a legislação vigente;

II – promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências científicas;

III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.



Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

- I – características dos Transtornos Globais do Desenvolvimento e das altas habilidades ou superdotação;
- II – práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências;
- III – comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;
- IV – legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;
- V – relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, observadas as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de:

- I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
- II – programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;
- III – recursos próprios dos Estados e Municípios;
- IV – emendas parlamentares destinadas especificamente a essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – critérios de certificação e avaliação das formações;
- II – padrões técnicos e pedagógicos mínimos;
- III – mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Art. 7º A responsabilização administrativa dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá de comprovação de inércia injustificada, desde que demonstrada a disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.



Dep. **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 12:24:45.230 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2163/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250674334700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

